DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 15693/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16888/2015
PROTOCOLO	: 1638105
ÓRGÃO	: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
JURISDICIONADO	: JOÃO ALBINO CARDOSO FILHO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 36/PGJ/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 37/PGJ/2015
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURO PARA VEÍCULOS DA FROTA DO CONTRATANTE
CONTRATADA	: ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL S/A
VALOR	: R$ 48.990,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURO PARA VEÍCULOS DA FROTA DO CONTRATANTE –OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se do exame da formalização dos **1º e 2º Termos Aditivos** – (fls. 879 e 986), bem como dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 36/PGJ/2015 -** (fls. 661-688), tendo por objeto a prestação de serviços de seguro para 109 (cento e nove) veículos da frota do contratante, com o valor de R$ 48.990,00 (quarenta e oito mil novecentos e noventa reais), pelo período de 12 (doze) meses.

A *Decisão Singular - DSG-G.ICN nº 5856/2016* (fls. 913) julgou regular e legal o procedimento licitatório na modalidade de *Pregão Presencial nº 37/PGJ/2015* e a formalização do *Contrato Administrativo nº 36/PGJ/2015*.

O *1º Termo Aditivo* - (fls. 879) teve como objeto aumentar os encargos do contratado em 19,65%, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 9.626,85 (nove mil seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos).

O *2º Termo Aditivo* - (fls. 986) também objetivou o aumento dos encargos do contratado, dessa vez em 1,69%, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 871,02 (oitocentos e setenta e um reais e dois centavos).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas segunda e terceira fases emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos Termos Aditivos e dos atos de execução financeira, *ressalvando* a publicação fora do prazo dos extratos dos termos aditivos na imprensa oficial, consoante Análise *ANA–2ªICE–17079/2017* - (fls. 1025-1031).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas, acompanhando o posicionamento oferecido pelo Corpo Técnico, prolatou o r. Parecer *PAR-1ªPRC-18645/2017* - (fls. 1032-1033) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* de todos os atos praticados, *com ressalva* quanto a publicação intempestiva dos extratos dos aditivos na imprensa oficial.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre a apreciação da formalização dos Termos Aditivos ao contrato em apreço bem como sua respectiva execução financeira, consoante disposição regimental contida no art. 120, § 4º e inciso III do regramento supra.

O *Contrato Administrativo nº 36/PGJ/2015* - (fls. 661-688), tem por objeto a prestação de serviços de seguro para 109 (cento e nove) veículos da frota do contratante, com o valor de R$ 48.990,00 (quarenta e oito mil novecentos e noventa reais), pelo período de 12 (doze) meses.

No curso do contrato foram celebrados os *1º e 2º Termos Aditivos* - (fls. 879 e 986), ambos em consonância com o disposto da Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhados de justificativa, parecer jurídico, autorização e publicação de seus extratos na imprensa oficial.

Os *1º e 2º Termos Aditivos* - (fls. 879 e 986) tiveram como objeto aumentar os encargos do contratado em 19,65% e 1,69%, respectivamente, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 9.626,85 (nove mil seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos) – 1º Aditivo e R$ 871,02 (oitocentos e setenta e um reais e dois centavos) – 2ª Aditivo.

Anote-se que a publicação dos extratos desses aditivos na imprensa oficial deu-se de forma intempestiva, contrariando o prazo disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Geral de Licitações, podendo esta impropriedade ser recepcionada como falha de

natureza formal, posto que não causou prejuízo ao erário ou ao processamento do feito.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 48.990,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 10.497,87
Valor Final Contratado	R$ 59.487,87
Valor Empenhado	R$ 59.487,87
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 59.487,87
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 59.487,87

Destarte, fundado nestes elementos, o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora apreciados, *com ressalva* quanto aos termos aditivos, nos seguintes termos - (fls. 1030-1031), *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos:*
>
> *a) Pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 36/PGJ/2015 celebrado entre o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul (CNPJ nº 03.983.541/0001-75) e a empresa Royal & Sunalliance Seguros Brasil S/A (CNPJ nº 33.065.699/0001-27), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno, ressalvando a publicação fora do prazo do extrato do termo aditivo na imprensa oficial, conforme item 3.1.2 desta análise.*
>
> *b) Pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 36/PGJ/2015 celebrado entre o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul (CNPJ nº 03.983.541/0001-75) e a empresa Royal & Sunalliance Seguros Brasil S/A (CNPJ nº 33.065.699/0001-27), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno, ressalvando a publicação fora do prazo do extrato do termo aditivo na imprensa oficial, conforme item 3.2.2 desta análise.*
>
> *c) Pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 36/PGJ/2015 celebrado entre o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul (CNPJ nº 03.983.541/0001-75) e a empresa Royal & Sunalliance Seguros Brasil S/A (CNPJ nº 33.065.699/0001-27), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno."*

Apreciando o feito, o douto Ministério Público de Contas, acompanhando o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade*, *com ressalva,* mediante a seguinte dicção - (fls. 1033), *in verbis:*

> *"A par do exposto, esta Procuradoria-Geral de Contas se pronuncia no seguinte sentido:*
>
> *I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização dos Termos Aditivos, 1º e 2º, ao Contrato Administrativo nº 36/PGJ/2015, com a ressalva da intempestividade das publicações dos respectivos extratos, com fundamento nas disposições constantes no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n o 76/2013.*
>
> *II – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 36/PGJ/2015, com fundamento nas disposições constantes no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS no 76/2013."*

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo desses autos foram considerados legais e regulares, estando a formalização dos termos aditivos e os atos de execução financeira em conformidade com a legislação pertinente, evidenciando o regular adimplemento das obrigações desta contratação.

Todavia, a Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas apontaram falha a respeito da publicação dos extratos dos termos aditivos na imprensa oficial, a qual ocorreu de forma intempestiva, contrariando o disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Contudo, considerando que não houve a instauração do contraditório sobre o tema e que nenhum prejuízo trouxe ao erário ou ao processamento do feito, recebo a impropriedade, excepcionalmente, como fato merecedor da ressalva prevista no artigo 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da formalização dos **1º e 2º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo n.º 36/PGJ/2015** celebrado entre o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul,** CNPJ/MF nº 03.983.541/0001-75, representado pelo Procurador-Geral Adjunto de Justiça Administrativo, Senhor João Albino Cardoso Filho, CPF/MF n.º 065.764.511-72, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Royal & Sanalliance Seguros Brasil S/A.**, CNPJ/MF nº 33.065.699/0001-27, representada pelo Senhor Thomas Kelly Batt, CPF/MF nº 858.372.707-44, como contratada, observadas as disposições legais atinentes à espécie, constituindo a ressalva em face da publicação intempestiva de seus extratos na imprensa oficial, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2- pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 36/PGJ/2015**, restando exatos seus valores e regular o adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na legislação pertinente às licitações e contratos quanto às publicações dos extratos de contratos e seus aditamentos na imprensa oficial, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor João Albino Cardoso Filho, CPF/MF n.º 065.764.511-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno;

5 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator